



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 208/2020

Ementa

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**16/12/2020**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei Complementar n° 16/2020 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga\*\*](#)

Status de Vigência

**Em vigor**



**LEI COMPLEMENTAR N° 208, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.571/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º .....**

***XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.***

***§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.***

***§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.***

***§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.***

***§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.***

***§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:***

**I. bandeiras;**





II. *credenciadoras; ou*

III. *emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.*

*§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."*

**Art. 2º** O art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 9º .....**

*X. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 6º, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."*

**Art. 3º** O art. 79 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 79. .....**

*§ 1º. Excepcionalmente os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será pago exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).*

*§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN."*

**Art. 4º** O art. 95 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 95. .....**

*IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte, enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto)*





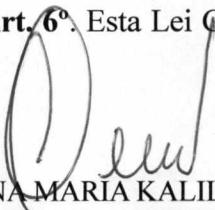
*dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”*

**Art. 5º** O art. 103 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

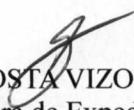
**“Art. 103. ....**

*VI - relativos às declarações em geral dos contribuintes enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;”*

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

  
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 16 de dezembro de 2020.

  
ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

